

REQUERIMENTO DE INCLUSÃO NA ORDEM DO DIA
Nº _____/2015

(Do Sr. Deputado Jefferson Campos)

Nos termos do Art. 114, inciso XIV, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, requeiro a Vossa Excelência, a inclusão na Ordem do dia do PL N° 1057/2007, que combate práticas tradicionais nocivas e protege os direitos fundamentais de crianças indígenas

Senhor Presidente,

Nos termos do Art. 114, inciso XIV, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, requeiro a Vossa Excelência, a inclusão na Ordem do dia do PL N° 1057/2007, que combate práticas tradicionais nocivas e protege os direitos fundamentais de crianças indígenas, bem como pertencentes a outras sociedades ditas não tradicionais, evitando a morte de índios por motivos culturais das tribos (Lei Muwaji).

JUSTIFICAÇÃO

Os direitos humanos estabelecem um padrão legal de proteção mínima à dignidade humana. Negar o direito à vida com base numa tradição cultural inaceitável, independente da cultura do grupo. É pacífico que os direitos culturais não podem ser usados para legitimar a prática de tortura, da escravidão, em todas as suas formas; genocídio, extermínio, homicídios, penas cruéis, portanto, qualquer tentativa de justificar ou legitimar a tolerância ao infanticídio com base em direito à diversidade cultural não deve prosperar.

O Substitutivo da Com. Direitos Humanos apresentado ao PL 1057/2007, não apregoa interferência de forma autoritária nas práticas culturais dos povos indígenas. Ao contrário, reafirma o respeito e o fomento às práticas tradicionais indígenas, sempre que as mesmas estejam em conformidade com os direitos fundamentais estabelecidos na Constituição e com os tratados e convenções internacionais sobre os direitos humanos de que o Brasil seja parte.

Toda criança brasileira tem o direito de contar com a proteção da lei. Com as crianças indígenas é diferente? O direito de proteção à

vida é um direito fundamental e independe da etnia da criança. O direito à vida das crianças indígenas já é garantido por lei, tanto pela legislação internacional (Convenção dos Direitos da Criança, da ONU, da qual o Brasil é signatário), quanto pela Constituição Brasileira e pelo Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA). Até mesmo a questão do conflito entre o direito à diversidade cultural e os direitos humanos fundamentais já foi resolvido através da promulgação do Decreto 5051, assinado pelo Presidente Lula em 19 de Abril de 2004. Esse decreto esclarece que as práticas tradicionais indígenas devem ser preservadas até o ponto onde essas não violem direitos humanos fundamentais, como o direito à vida.

Está claro que o problema da perpetuação da prática do infanticídio não é basicamente um problema jurídico, mas sim uma questão bioética. Mesmo assim, iniciativas como a do Ex Deputado Henrique Afonso, do PV, que veio do Acre e já tem uma trajetória de apoio à causa indígena, podem ajudar. A Lei Muwaji propõe a obrigatoriedade da notificação nos casos de crianças em risco de infanticídio. A falta de dados confiáveis é sem dúvida um dos maiores entraves à erradicação dessa prática. A Lei Muwaji propõe também a implementação de programas de educação em direitos humanos nas sociedades indígenas e o aprofundamento do diálogo inter-étnico com vistas à garantia da qualidade de vida e dignidade de crianças que são vulneráveis em suas comunidades.

Demonstra-se, portanto, que os diplomas legais e Constitucional e Civil, garantem o direito à vida como o direito por excelência. Desta maneira, o Estado brasileiro deve atuar no sentido de amparar todas as crianças, independentemente de suas origens, gênero, etnia ou idade, como sujeitos de direitos humanos que são. Obviamente, as tradições são reconhecidas, mas não estão legitimadas a justificar violações a direitos humanos, como dispõe o art. 8º, nº 2, do Decreto 5.051/2004, o qual promulga a Convenção 169 da OIT. Desta maneira, não se pode admitir uma interpretação desvinculada de todo o ordenamento jurídico do art. 231 da Constituição, o qual reconhece os costumes e tradições aos indígenas. É necessário que este artigo seja interpretado à luz de todos os demais artigos mencionados acima, bem como o art. 5º sobre os direitos fundamentais da Constituição, o qual norteia todo o ordenamento jurídico nacional.

Sala das sessões, de de 2015

Jefferson Campos
Deputado Federal PSD/SP